



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2022 que altera o §1º do art. 54 e o §2º do art. 114, da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “1”, do R.I.

Uma vez distribuído à esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado para relatar a matéria nos termos do art. 70, do R.I (fl. 09).

Assim, posse da matéria, passo a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

Ron R. Silva



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado (art. 18, *caput*, da CF de 88), outorgando-lhe, assim, autonomia político-administrativa, o que representa a capacidade de auto-organização e de editar suas próprias leis, de acordo com as competências previstas no texto do art. 30 e seus incisos da Constituição Federal.

A proposição em análise trata de alteração de dispositivos constantes no Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia.

Sendo assim, por se tratar de matéria referente a servidor público municipal, a competência legislativa encontra amparo no art. 30, incisos I, da Constituição Federal, uma vez que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Vale lembrar que o termo “interesse local” abrange os assuntos de peculiar interesse do ente municipal, nesse sentido:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

No que diz respeito à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, em obediência ao princípio extensível de organização dos poderes previsto no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, o art. 44, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, a proposição não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, uma vez que o Chefe do Poder Executivo é o agente político revestido de legitimidade e competência para deflagrar processo legislativo de norma relativa aos servidores públicos municipais.

Ron Ryp...



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito, infere-se que a proposição faz duas alterações na Lei nº 2.022/1994:

A primeira modifica o texto do art. 54, §1º, para possibilitar que a carga horária especial, constituída de horas-aula, seja contabilizada pelo período mínimo de 15 dias até o final do ano letivo. Até então, a Lei nº 2.022/1994 permite que as horas prestadas a título de carga horária especial sejam contabilizadas apenas entre o período mínimo de 15 dias até o limite máximo de 10 meses, não abrangendo, portanto, todo o período letivo.

A segunda alteração diz respeito ao texto do art. 114, §2º, a fim considerar hora-atividade aquela exercida em qualquer outro ambiente de formação (presencial ou virtual), desde que devidamente comprovado por quem de direito.

Da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 04/05), extrai-se o seguinte:

(...)

Dentre as alterações propostas, destaco a necessidade de adequação da extensão de carga horária durante todo o período letivo considerando a implantação da Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino em atendimento a uma das metas do Plano Municipal de Educação, consistindo na necessidade de alterar o §1º do art. 54 que antes previa a extensão apenas durante o prazo máximo de 10 (dez) meses, prazo este insuficiente para atender o ano letivo em sua integralidade.

Por sua vez, a alteração proposta ao §2º do art. 114, é justificada perante a necessidade de alteração legislativa para adequar o conceito de hora-atividade a ser realizada pelos professores pelo período de 2h30min semanais poderão ser além daquelas na escola e Secretaria Municipal de Educação também aquelas a serem realizadas em outros ambientes de formação, sejam eles presenciais ou virtuais, trazendo mais flexibilidade para que o docente exerça suas funções.

(...)

Portanto, é evidente que o interesse público se encontra amplamente justificado, uma vez que a proposição legislativa visa atualizar dispositivos legais a fim de trazer maior eficiência aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e, conseqüentemente, aprimorar o serviço que é entregue à população.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2022.

É o pronunciamento.

Rm Rm



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2022;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB

pela conclusões
Das conclusões
D. [Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2022: altera o §1º do art. 54 e o §2º do art. 114, da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo MDB.
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 11 a 14, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de outubro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2022;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo MDB

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO

Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade